

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 22.898 – GO

(Registro nº 98.0054311-2)

Relator:	Ministro Nilson Naves
Autora:	Provalle Incorporadora Ltda (massa falida)
Réus:	Orlando Nigro Filho e outros
Autores:	Orestes Rosa de Alvarenga e outros
Advogado:	Euripes Gomes Pereira
Ré:	Provalle Incorporadora Ltda (massa falida)
Suscitante:	Provalle Incorporadora Ltda (massa falida)
Representada por:	Polidora de Mármore Goiânia Ltda – Polmargo (síndico)
Advogados:	José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Suscitado:	Juiz de Direito da Vara de Falências, Concordatas e Insolvência Civil de Goiânia-GO
Suscitada:	Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

EMENTA: Carta precatória – Cumprimento.

1. Pode o juiz recusar o cumprimento à carta mas desde que ocorrente hipótese que processualmente justifique a recusa. Código de Processo Civil, art. 209, e CC nº 1.474, DJ de 01.07.1991.

2. Há conflito se o juiz deprecado se dispõe a cumprir e o tribunal a que o juiz está subordinado impede o cumprimento da carta, dando efeito suspensivo a agravo de instrumento. CJ nº 6.859, RTJ 128/1.087.

3. Conflito conhecido e declarado competente o juiz deprecado; conseqüentemente, declarou-se prejudicado o agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente a Primeira Vara Cível de Cuiabá-MT. Votaram com o

Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Vencidos os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direi-
to e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de
Figueiredo.

Brasília-DF, 23 de junho de 1999 (data do julgamento).

Ministro BARROS MONTEIRO, Presidente.

Ministro NILSON NAVES, Relator.

Publicado no DJ de 03.11.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Foi o conflito suscitado pela
massa falida de Provalle Incorporadora, “em desfavor do juízo da Vara de
Falências, Concordatas e Insolvência Civil da Comarca de Goiânia-GO e
a Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato
Grosso, em relação ao Agravo de Instrumento nº 8.744 (18.238/1998), in-
terposto por terceiros”. Pede-se seja declarada a competência do juízo depre-
cado, “no sentido de se cumprir a precatória, com as custas na forma legal”.

Pelo Juiz da Vara de Falências, Concordatas e Insolvência Civil de
Goiânia foram-me prestadas estas informações:

“Neste Juízo especializado em Falências, Concordatas e Insolvên-
cia Civil, tramita o processo de falência da empresa Provalle Incorpo-
radora Ltda, no curso do qual a Síndica Polmargo ajuizou ação revoca-
tória contra Orlando Nigro Filho, Albatroz Incorporadora Ltda e
Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria. Julgada procedente a
ação, transitou-se em julgado a sentença, conforme comprova a
suscitante pelo documento enumerado como 1.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida na ação
revocatória, expediu-se carta precatória para a comarca de Cuiabá-MT,
objetivando emitir a massa falida na posse do imóvel objeto daquela
ação, conforme comprova a suscitante pelo documento enumerado
como 2. A carta precatória foi efetivamente cumprida e devolvida a
este juízo pelo ilustre juízo deprecado, conforme comprova a suscitante
pelo documento enumerado como 2-A.

Arrecadado o bem imóvel pela massa falida, Orestes Rosa de

Alvarenga e outros ingressaram no juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá com embargos de terceiro, sob o argumento de que invadiram a área por necessidade, por serem pessoas pobres, e que estavam possuindo-a como se donos fossem, na qual demarcaram lotes e construíram pequenas moradias. Afirmaram, por fim, que invadiram a área porque pensavam tratar-se de imóvel tido como 'de ninguém'.

Entendendo ser incompetente para processar e julgar os embargos de terceiro, o ilustre juiz da Primeira Vara Cível de Cuiabá remeteu o processo a este juízo para ser apreciado, conforme comprova a suscitante pelo documento enumerado como 4.

Neste Juízo, apreciando liminarmente a matéria, foi a inicial indeferida com extinção do processo conforme comprova a suscitante pelo documento enumerado como 5. A sentença que indeferiu os embargos foi trasladada para a carta precatória já apensada aos autos principais e encaminhada ao ilustre Juiz da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá para manter a imissão antes deprecada e cumprida, conforme comprova a suscitante pelo documento enumerado como 6.

Sr. Ministro-Relator, com a devida vênia dessa douta Segunda Seção Julgadora, sob cujo julgamento a questão se encontra, procede em parte a suscitação do conflito positivo de competência. Contudo, penso que o conflito não se verifica entre este Juízo e aquele Tribunal, porém, entre o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A r. sentença que indeferiu liminarmente os embargos de terceiro, foi proferida em 15.05.1998 e publicada em 29.05.1998, transitando-se em julgado em 15.06.1998. Assim, entendo, **data venia**, que determinada a manutenção de posse da massa falida sobre o imóvel já arrecadado, nenhum recurso seria cabível.

Por outro lado, o não cumprimento da carta precatória só poderia ocorrer nos casos do art. 209 do Código de Processo Civil ou por incompetência absoluta do juízo deprecado. Fora disso, qualquer defesa oposta ao cumprimento da diligência deprecada deveria ser apreciada, em sua oportunidade e merecimento, pelo Juízo deprecante, que é o juiz da causa. Logo, qualquer recurso referente à diligência deprecada, só poderia ser apreciado pelo Tribunal competente para reapreciar as decisões deste Juízo.

No que tange ao ato da douta Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, **data venia**, à luz do comando constitucional inserto no inciso LXIX do art. 5^a da Carta Magna, desafia ação de proteção do direito líquido e certo. É flagrante a ilegalidade e o abuso de poder da suscitada. Não poderia aquela douta câmara deferir qualquer proteção aos invasores, sob pena de subverter a ordem pública negando a evidência da **res judicata** e da jurisdição deste Juízo, que abrange a cognição e o poder de fazer executar a sentença.

A função do juízo deprecado, no caso em apreço, era a de praticar os atos processuais para viabilizar o cumprimento da diligência em face da competência **ratione loci**, logo, falece competência ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso para examinar, em grau de recurso, questionamento à ordem deprecada.”

Informou-me o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso o seguinte:

“Em atenção ao Ofício nº 488/1998-DIP dessa colenda Corte de Justiça, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que tramita pela egrégia Terceira Câmara Cível o Recurso de Agravo de Instrumento nº 8.744 – Capital – Classe II – 15 em que são agravantes Orestes Rosa de Alvarenga e outros e agravada massa falida de Provalle Incorporadora Ltda, interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Capital que nos autos da Carta Precatória Cível nº 3.773/1998 oriunda do Juízo da Vara de Falências, Concordatas e Insolvência Civil da Comarca de Goiânia-GO, determinou o seu cumprimento.

Tal recurso foi distribuído em 04.06.1998 ao Sr. Dr. Manoel Ornellas de Almeida (juiz convocado), que em 05.06.1998 proferiu decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Não se conformando com a decisão liminar a agravada – massa falida de Provalle Incorporadora Ltda interpôs recurso em agravo regimental que não foi conhecido, em face do disposto no art. 52, § 2^o, do Regimento Interno do nosso Tribunal de Justiça, que não admite esse tipo de recurso contra as decisões que concedem ou indeferem liminares.

Assim, a liminar concedida encontra-se em vigor estando o recurso de agravo de instrumento em mãos do Relator para julgamento.”

Parecer no sentido de que “seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da Vara de Falências e Concordatas e Insolvência Civil de Goiânia”.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Pode o juiz recusar cumprimento à carta precatória, quando, consoante o disposto no art. 209 do Código de Processo Civil, (I) “não estiver revestida dos requisitos legais”, (II) “carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia”, (III) “tiver dúvida acerca de sua autenticidade”. Isso não ocorreu. Aliás, nem o juiz recusou cumprimento à carta que lhe foi transmitida. Quem impede seja a carta cumprida é o Tribunal, pois deu efeito suspensivo ao agravo que lhe fora endereçado, interposto contra o despacho consubstanciado no *cumpra-se*, quem sabe se não se trata de despacho de mero expediente, contra o qual nem cabe recurso, à vista do art. 504.

Em seu parecer, o Subprocurador-Geral Bolívar Júnior invoca dois precedentes, um do Superior Tribunal e o outro do Supremo Tribunal. No de que foi Relator o Ministro Athos Carneiro, o juiz deprecado é que recusava cumprir a carta, e esta Seção determinou-se-lhe “que simplesmente faça cumprir, como juiz para tanto competente e na forma da lei processual, a carta precatória”. Foi o acórdão assim ementado: “O juiz deprecado somente pode recusar cumprimento à precatória e mandar devolvê-la nos casos do artigo 209 do Código de Processo Civil, ou quando entender que absolutamente competente é o próprio juízo deprecado. Fora disso, a defesa oposta ao cumprimento da diligência deprecada deve ser apreciada, em sua oportunidade e merecimento, pelo juiz deprecante, que é o juiz da causa” (CC nº 1.474, DJ de 01.07.1991).

No precedente oriundo do Supremo Tribunal, o conflito lá dirimido mais se aproxima do conflito de que ora se cuida. Naquele caso, também se interpôs agravo de instrumento e se requereu mandado de segurança, e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu-se efeito suspensivo ao agravo, concedendo-se liminar ao impetrante. Foi o conflito assim decidido,

segundo o voto do Ministro Moreira Alves: “Nos termos do parecer da Procuradoria Geral da República, que estão em conformidade com o entendimento mais recente deste Plenário (o manifestado no CJ nº 6.666), conhecimento do presente conflito, e declaro competente o Dr. Juiz deprecado para o cumprimento da precatória, prejudicados, em consequência, o agravo de instrumento e o mandado de segurança que visa a dar-lhe efeito suspensivo” (CJ nº 6.859, RTJ 128/1.087).

Mesmíssima é a solução que me ocorre, motivo por que, acolhendo o parecer, conheço do conflito e declaro competente o Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Cuiabá para o cumprimento da precatória. Conseqüentemente, fica prejudicado o agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, peço respeitosa vênias ao Sr. Ministro-Relator para não conhecer do conflito que não se me afigura presente. Por enquanto, há apenas uma decisão, deferindo liminar, que sequer explicitou cumpridamente porque sustava a execução da decisão de primeiro grau.

Com a vênias de S. Exa., não conheço do conflito.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Para relembrar a hipótese, transcrevo o bem lançado relatório do parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, da lavra do douta *Washington Bolívar Júnior* (fls. 215/216):

“Trata-se de conflito positivo de competência, suscitante Provalle Incorporadora Ltda (massa falida), e suscitados o MM. Juízo de Direito da Vara de Falências e Concordatas e Insolvência Civil de Goiânia e a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

As informações foram prestadas às fls. 208/209 e 211/213.

No Juízo especializado em Falências, Concordatas e Insolvência Civil de Goiânia tramita o processo de falência da empresa Provalle Incorporadora Ltda, no curso do qual a Síndica Polmargo ajuizou ação revocatória contra Orlando Nigro Filho, Albatroz Incorporadora Ltda

e Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria. Julgada procedente a ação, transitou-se em julgado a sentença.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida na ação revocatória, expediu-se carta precatória para a comarca de Cuiabá-MT, objetivando imitar a massa falida na posse do imóvel objeto daquela ação. A carta precatória foi efetivamente cumprida e devolvida ao MM. Juízo deprecante.

Arrecadado o bem imóvel pela massa falida, Orestes Rosa de Alvarenga e outros ingressaram perante o MM. Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá com embargos de terceiro.

Entendendo ser incompetente para processar e julgar os embargos de terceiros, o MM. Juiz da Primeira Vara de Falências, Concordatas e Insolvência Civil de Goiânia, que, apreciando liminarmente a matéria, indeferiu a inicial com extinção do processo. A sentença que indeferiu os embargos foi trasladada para a carta precatória já apensada aos autos principais e encaminhada ao MM. Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá para manter a imissão antes deprecada e cumprida.

Da r. decisão que determinou o cumprimento da carta precatória foi interposto agravo de instrumento por Orestes Rosa de Alvarenga e outros, sendo concedido efeito suspensivo ao referido recurso pela colenda Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.”

O Sr. Ministro Nilson Naves, Relator, apreciando a controvérsia, assim consignou em seu douto voto:

“Pode o juiz recusar cumprimento à carta precatória, quando, consoante o disposto no art. 209 do Código de Processo Civil, (I) ‘não estiver revestida dos requisitos legais’, (II) ‘carecer de competência, em razão da matéria ou da hierarquia’, (III) ‘tiver dúvida acerca de sua autenticidade’. Isso não ocorreu. Aliás, nem o juiz recusou cumprimento à carta que lhe foi transmitida. Quem impede seja a carta cumprida é o Tribunal, pois deu efeito suspensivo ao agravo que lhe fora endereçado, interposto contra o despacho consubstanciado no *cumpra-se*, quem sabe se não se trata de despacho de mero expediente, contra o qual nem cabe recurso, à vista do art. 504.

Em seu parecer, o Subprocurador-Geral Bolívar Júnior invoca

dois precedentes, um do Superior Tribunal e o outro do Supremo Tribunal. No de que foi Relator o Ministro Athos Carneiro, o juiz deprecado é que recusava cumprir a carta, e esta Seção determinou-se-lhe 'que simplesmente faça cumprir, como juiz para tanto competente e na forma da lei processual, a carta precatória'. Foi o acórdão assim ementado: 'O juiz deprecado somente pode recusar cumprimento à precatória e mandar devolvê-la nos casos do artigo 209 do Código de Processo Civil, ou quando entender que absolutamente competente é o próprio juízo deprecado. Fora disso, a defesa oposta ao cumprimento da diligência deprecada deve ser apreciada, em sua oportunidade e merecimento, pelo juiz deprecante, que é o juiz da causa' (CC nº 1.474, DJ de 01.07.1991).

No precedente oriundo do Supremo Tribunal, o conflito lá dirimido mais se aproxima do conflito de que ora se cuida. Naquele caso, também se interpôs agravo de instrumento e se requereu mandado de segurança, e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu-se efeito suspensivo ao agravo, concedendo-se liminar ao impetrante. Foi o conflito assim decidido, segundo o voto do Ministro Moreira Alves: 'Nos termos do parecer da Procuradoria Geral da República, que estão em conformidade com o entendimento mais recente deste Plenário (o manifestado no CJ nº 6.666), conheço do presente conflito, e declaro competente o Dr. Juiz deprecado para o cumprimento da precatória, prejudicados, em consequência, o agravo de instrumento e o mandado de segurança que visa a dar-lhe efeito suspensivo' (CJ nº 6.859, RTJ 128/1.087).

Mesmíssima é a solução que me ocorre, motivo por que, acolhendo o parecer, conheço do conflito e declaro competente o Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Cuiabá para o cumprimento da precatória. Conseqüentemente, fica prejudicado o agravo de instrumento.”

Solicitei vista dos autos para conferir os precedentes citados por Sua Excelência, e após exame detido estou em que outra não pode ser a solução.

Esta Corte tem afirmado que o juízo deprecado só poderá recusar o cumprimento da carta precatória nos casos do artigo 209 do CPC, sendo competente para julgar embargos de terceiro ou à arrematação quando o bem for por ele indicado, o que não se enquadra na hipótese dos autos.

Confira-se:

“Processual Civil. Conflito de competência. Cumprimento de carta precatória. Constituição Federal, art. 109, I, e § 3^a – CPC, artigos 209 e 1.213 – Lei n^o 5.010/1966, art. 42. 1. O juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo o recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, CPC. 2. Na espécie, a precatória só poderia ser devolvida caso o juízo deprecado entendesse ser absolutamente competente, quando suscitaria o conflito positivo de competência. Demais, descogitando-se de competência delegada ou prorrogada, afervora-se a reservada à Justiça Federal, aplicando-se os arts. 1.213, CPC, e 42 da Lei n^o 5.010/1966. Outrossim, não se cuida de litígio trabalhista para vingar a orientação da Súmula n^o 89-TFR, mas de relação material afeita à competência da Justiça federal (art. 109, I, CF). 3. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo estadual suscitado.” (CC n^o 17.244-SC, DJ de 23.09.1996, Ministro Milton Luiz Pereira).

“Cumprimento de carta precatória. Poderes do juízo deprecado. O juízo deprecado cumpre atender às solicitações contidas na carta precatória, somente não o fazendo quando não revestidas dos requisitos legais, nos exatos termos do art. 209, CPC. Competência, *in casu*, do Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de Joinville-SC, o suscitado.” (CC n^o 18.111-SP, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, DJ de 12.12.1997).

“Processual. Cumprimento de carta precatória. Citação. Interrogatório. Conflito de competência. Reiterado entendimento desta Terceira Seção, sobre conhecer do conflito, para asseverar que é vedado ao juízo deprecado, salvo nos casos do art. 209 do CPC, recusar cumprimento de carta precatória sob argumento de ser incompetente.” (CC n^o 19.721-PR, Relator Ministro José Dantas, DJ de 08.09.1998).

“Conflito de competência. Cumprimento de carta precatória. Poderes do juiz deprecado. I – O juiz deprecado pode recusar o cumprimento à precatória e mandar devolvê-la nos casos do art. 209 do CPC. II – Conflito não conhecido.” (CC n^o 14.512-SP, de minha relatoria, DJ de 03.08.1998).

No caso em exame, ademais, os embargos de terceiros opostos quando da primeira tentativa de cumprimento da precatória, foram apreciados

e julgados pelo Juízo deprecante – da Vara de Falências e Concordatas e Insolvência Civil de Goiânia-GO. Indeferidos, transitou em julgado a decisão.

Não é dado, agora, quando do envio da segunda precatória, após o julgamento em definitivo dos embargos, que o Tribunal ao qual subordinado o juiz deprecado, que, aliás, determinou seu cumprimento, conceda efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pelas mesmas partes, motivando o recolhimento do mandado de imissão na posse.

Assim, Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, em face dos precedentes, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Peço vênia aos eminentes Ministros Relator e Waldemar Zveiter para acompanhar o voto divergente do Ministro Eduardo Ribeiro.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 23.968 – DF

(Registro nº 98.0085479-7)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Autor: Credireal Associação de Previdência Social Complementar
Réus: Guaraci Lemos de Souza e outros
Suscitante: Juízo de Direito da Décima Vara Cível de Brasília-DF
Suscitado: Juízo de Direito da Décima Sétima Vara Cível de Belo Horizonte-MG

EMENTA: Processual Civil – Conflito negativo de competência – Ação monitória – Mútuo concedido por entidade de previdência

complementar – Foro de eleição em Belo Horizonte – Contrato celebrado em Brasília – Local do domicílio dos réus – Código de Defesa do Consumidor – Serviço – Facilitação da defesa.

I – Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo.

II – Precedentes do STJ.

III – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da Décima Vara Cível de Brasília-DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da Décima Vara Cível de Brasília-DF, a suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro BARROS MONTEIRO, Presidente.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator.

Publicado no DJ de 16.11.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo de Direito da Décima Vara Cível de Brasília-DF, e suscitado o Juízo de Direito da Décima Sétima Vara Cível de Belo Horizonte-MG, relativamente à ação

monitória movida por Credireal – Associação de Previdência Social Complementar contra Guaraci Lemos de Souza e outros.

Às fls. 34/36, manifesta-se a douta Subprocuradoria Geral da República, pelo Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, no sentido da competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): Cuida-se de conflito em que se discute a competência para processar e julgar ação monitória movida por instituição de previdência complementar contra filiado seu e respectivos fiadores, objetivando a cobrança do valor de R\$ 4.486,23, relativo a débito resultante de contrato de mútuo inadimplido.

A demanda foi ajuizada na Comarca de Belo Horizonte, sede da autora e foro de eleição contratual (fl. 8), enquanto os réus têm seu domicílio em Brasília-DF.

A propósito da controvérsia, assim se manifestou o ilustre representante do *parquet* federal, **litteris** (fls. 35/36):

“6. Observamos que a pessoa física tomadora do empréstimo no contrato de mútuo efetivado com instituições bancárias, conforme reiteradas decisões desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, está protegido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as referidas instituições a ele estão submetidas.

Assim, perfeitamente adequada a decisão que observando dificuldade para a defesa do consumidor, inobserva cláusula de eleição de foro, declinando **ex officio** sua competência.

7. Por oportuno, transcrevemos entendimentos desse Sodalício sobre o assunto, **in verbis**:

‘Mútuo bancário. Contrato de abertura de crédito. Taxa de juros. Código de Defesa do Consumidor.

I – No caso de mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933).

II – Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

III – Recurso conhecido pelo dissídio e provido.’ (REsp nº 142.799-RS, DJ de 14.12.1998, p. 230, Rel. Sr. Min. Waldemar Zveiter).

.....
‘Conflito de competência. Competência territorial. Foro de eleição. Cláusula abusiva.

O juiz do foro escolhido em contrato de adesão pode declarar de ofício a nulidade da cláusula e declinar da sua competência para o Juízo do foro do domicílio do réu.

Prevalência da norma de ordem pública que define o consumidor como hipossuficiente e garante sua defesa em Juízo.

Conflito conhecido e declarada a competência do suscitante.’ (CC nº 19.301-MG, DJ de 17.02.1999, p. 108, Rel. Sr. Min. Ruy Rosado de Aguiar).”

De efeito, se um contrato, e de adesão, é celebrado em Brasília, caso dos autos, consoante se infere à fl. 8, nenhuma razão outra existe, salvo a de dificultar a defesa do tomador do empréstimo, para que as controvérsias judiciais dele decorrentes sejam dirimidas em outro Estado, causando evidentes ônus para a parte mais fraca na relação negocial, protegida pelo preceito do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990.

Incide, ademais, em reforço, o princípio previsto no art. 94 do CPC.

Ante o exposto, no mesmo rumo dos precedentes acima transcritos, conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitante, da Décima Vara Cível de Brasília, Distrito Federal.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26.777 – RS

(Registro nº 99.0062288-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Autor: Sérgio Taschetto de Godoy

Advogado: João Raimundo Fonseca
Réu: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A (em liquidação extrajudicial)
Advogado: Adriano Luís de Andrade
Suscitante: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Suscitado: Juiz de Direito da Terceira Vara de Novo Hamburgo-RS

EMENTA: Processual Civil – Conflito negativo – Execução hipotecária – Mútuo habitacional – Contrato sem cláusula de FCVS – Ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, administradora do Fundo – Competência da Justiça Estadual.

I – Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de execução hipotecária entre agente financeiro e mutuários, derivada de contrato celebrado sem cláusula de cobertura do FCVS.

II – Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Terceira Vara de Novo Hamburgo-RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Terceira Vara de Novo Hamburgo-RS, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro BARROS MONTEIRO, Presidente.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator.

Publicado no DJ de 08.11.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Trata-se de

conflito de competência em que é suscitante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e suscitado o Juízo de Direito da Terceira Vara de Novo Hamburgo-RS, relativamente à ação de execução hipotecária movida por Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A contra Sérgio Taschetto de Godoy.

Às fls. 36/38, manifesta-se o digno representante do *parquet* federal, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, no sentido da competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): O presente conflito negativo de competência refere-se à ação de execução hipotecária, movida por Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A (em liquidação extrajudicial) contra mutuário.

No caso, o contrato de mútuo não prevê eventual cobertura do saldo devedor pelo FCVS (cf. acórdão de fl. 30), portanto não atraiu o interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal que administra o aludido Fundo. A questão, portanto, não extrapola a órbita das partes envolvidas na lide, quais sejam, o agente financeiro e o adquirente do imóvel, tomador do mútuo.

Aplicáveis, pois, à espécie os seguintes precedentes, **verbis**:

“Competência. Mútuo. Avença celebrada entre o mutuário e o agente financeiro. Ausência de interesse do Banco Central do Brasil, da União ou da Caixa Econômica Federal.

Decidido pelo Juiz federal não possuírem interesse na causa os entes federais, o processo terá curso perante o Juiz estadual.

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.”

(CC nº 17.504-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, unânime, DJU de 08.06.1998).

.....

“Processual Civil. Conflito negativo. Execução hipotecária. Mútuo habitacional. Contrato sem cláusula de FCVS. Ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, administradora do Fundo. Competência da Justiça Estadual.

I – Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de execução hipotecária entre agente financeiro e mutuários, derivada de contrato celebrado sem cláusula de cobertura do FCVS.

II – Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Quinta Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre-RS.”

(CC nº 19.878-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, unânime, DJU de 13.09.1999).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, da Terceira Vara de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

É como voto.